- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Brasília, 24 de junho de 2020

Ao Ilustríssimo Sr. Rodrigo Rocha Pinheiro
Tribunal de Justiça do Piauí
Comissão Permanente de Licitação
TJPI
Piauí - PI

Ref. PE 16/2020 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA., já conhecida no presente processo, vem, por seu Representante legal, na forma de seu contrato social, à sua Ilustre presença, com base no Art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar o presente RECURSO, em face da decisão que habilitou a empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA, o que passa a fazer nos seguintes termos:

1. Trata-se de pregão eletrônico para aquisição de Solução de firewall de próxima geração (NGFW), para ser fornecido de forma única ou parcelado, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações constantes no anexo I do Instrumento Convocatório.

2. O processo licitatório em pauta foi regido, dentre outros, pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre a previsão de que TODOS os licitantes enviem pelo sistema os documentos de habilitação juntamente com a proposta, conforme disposição expressa em seu Art. 26.:
Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3. O item 3.10 do Termo de Referência nº 55/2020 – Anexo do Edital e portanto parte integrante deste – ordena, já nos moldes do art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/ 2019, como condição de Forma e critério de seleção do fornecedor (art. 18, §3, III, j) que:
"Os seguintes documentos servirão como condição para aceite da proposta:
i. Especificação clara, completa e minuciosa do produto cotado, informando a marca, o modelo e o fabricante, bem como a indicação precisa da comprovação de cada característica constante nas especificações técnicas deste Termo de Referência. Serão aceitos print screen do produto em funcionamento comprovando as características solicitadas no edital que não estejam descritas na documentação técnica oficial do fabricante do equipamento ofertado, desde que tais funcionalidades não estejam em roadmap ou em desenvolvimento;
a) Entende-se por documento (s) a documentação técnica oficial do fabricante do equipamento ofertado, seja em meio eletrônico ou materializada em papel;
b) Não serão aceitas declarações ou cartas de conformidade ou adequação ao solicitado e especificado no termo de referência em substituição ou complementação da documentação técnica oficial e original.
ii. Declaração da licitante de que a mesma tem autorização para comercializar, instalar e prestar serviços de garantia a seus produtos, inclusive treinamento oficial do fabricante, caso não seja fabricante dos itens oferecidos.

4. É de amplo conhecimento que um dos princípios norteadores do procedimento licitatório é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Entende-se, então, que o Edital é a lei da licitação. Tudo o que for importante para a aquisição da proposta mais vantajosa à necessidade da Administração deve estar previsto no Instrumento Convocatório. Assim, não se pode exigir nem mais, nem menos do que está descrito no edital.

5. Pela razão acima exposta, a licitação é um procedimento vinculado, no sentido de que, fixadas suas regras, cabe à Administração Pública observá-las rigorosamente.

6. Fazendo uso do instrumento convocatório em pauta, transladamos o item 5.2 da SEÇÃO V - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, seguido pelo item 6.1. da SEÇÃO VI – DA PROPOSTA DE PREÇOS, ambos do edital:

"SEÇÃO V – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
(...)
5.2. A participação no pregão eletrônico ocorrerá mediante digitação de senha privativa da licitante e o subsequente encaminhamento da PROPOSTA DE PREÇOS, observadas as condições definidas na Seção VI, assim como dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, constantes na Seção XV.
(...)
SEÇÃO VI – DA PROPOSTA DE PREÇOS
6.1. A licitante deverá formular sua proposta de preços de acordo com os Anexos I e II do Edital, e conforme as especificações detalhadas do objeto, de acordo com o Termo de Referência deste Edital"

7. No decorrer do Pregão, verificou-se que a Licitante APPROACH TECNOLOGIA LTDA, NÃO havia anexado a documentação obrigatória de evidência relativa à indicação "precisa da comprovação de cada característica constante nas especificações técnicas do Termo de Referência", conforme exigência do item 3.10 do Termo de Referência, em inobservância à forma e momento contida no dispositivo do Decreto Federal nº 10.024/2019,

deixando, portanto, de atender às regras editalícias, em total desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, basilar do procedimento administrativo.

8. No momento de sua convocação, conforme classificação de propostas e portanto, após o término de lances, houve então o chamamento desta para que anexasse proposta comercial READEQUADA, nos termos do Decreto Federal aqui já aludido.

9. Então, neste momento, a licitante APPROACH TECNOLOGIA enviou, junto com sua proposta readequada, arquivo intitulado "Ponto a ponto – TJPI.xlsx" e, ainda, "Datasheets", além de arquivo nomeado "habilitação Approach – Versão Final.pdf".

10. Levando em consideração que o processo licitatório trata-se de um procedimento administrativo vinculado, que tem por obrigação ser pautado sobre a legalidade dos atos e, tendo em vista que os documentos "Ponto a ponto – TJPI.xlsx" e "Datasheets" NÃO haviam sido anexados no momento da previsibilidade legal, ou seja, na ocasião do cadastro da proposta de acordo com o item 5.1 do edital, não há fundamentação legal para que a mesma seguisse no certame, tendo em vista a inobservância aos preceitos jurídicos.

11. Para que não tenhamos dubiedade sobre a ilegitimidade da prática aqui suscitada, vejamos então o que a informação contida no Decreto Federal 10.024/2019, ainda no seu art. 26, § 9º, nos traz sobre o que abrange a "documentação complementar":
§ 9º.: Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

12. Ora, se a licitante não atendeu aos requisitos do presente certame, deixando de enviar documentação obrigatória, não havia motivo para seguir convocada para envio de proposta readequada e, ainda, proceder com o ato de envio de documentações carecentes, tendo em vista que o procedimento licitatório deve garantir a isonomia, impessoalidade e legalidade do ato.

13. A disposição expressa contida no Art. 43 §3º da Lei Geral de Licitações veda a juntada posterior de documentos nos seguintes termos:
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

14. A Lei do Pregão também cita a possibilidade de diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e de documento, senão veja-se:
Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

15. No presente certame, a Comissão de Licitação, data máxima vênia, em desrespeito ao citado dispositivo legal, anuiu à juntada posterior de documentação obrigatória nos termos do item 3.10 do Termo de Referência.

16. Ademais, o Item 14.7.2 do Instrumento Convocatório, também é claro ao afirmar que não será admitido juntada posterior de documentos ou novas informações. Pede-se vênia para colacioná-lo:
14.7.2. Conforme previsto no §3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/1993, na proposta ajustada, o licitante poderá esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas não poderá incluir documentos novos ou informações que deveriam ter constado na proposta original.

17. A admissão posterior de documento obrigatório ultrapassa, e muito, a isonomia no procedimento licitatório, uma vez que entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

18. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, incluindo a ampla obrigação do cumprimento aos ditames legais contidas no ato, vinculados às normas dispostas no Instrumento Convocatório.

19. O Art. 48 da Lei de Licitações indica o que deve ser feito com a Licitante que desrespeita o instrumento convocatório:
Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

20. Com efeito, não é juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta. Pede-se vênia para expor a jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas da União a esse respeito:
12. Com as devidas vênias, discordo do teor dessa determinação alvitrada pela unidade técnica, basicamente por duas razões. Em primeiro lugar, porque propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão, a teor dos arts. 43, IV e § 3º, e 48, I, ambos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação. (Acórdão 300/2016-TCU -Plenário)

21. Portanto, tendo em vista tamanhas irregularidades na comprovação em inobservância dos dispositivos legais

norteadores do procedimento administrativo, a empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA não poderia ter sua proposta aceita, como o foi, devendo, portanto, o Pregoeiro reconsiderar a decisão, recusando a proposta e inabilitando a mencionada empresa, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com as condições previstas e exigidas no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO E PEDIDO

22. Por todo o exposto, protesta-se pela reconsideração da decisão ora combatida para que a empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA seja declarada inabilitada no presente processo licitatório, em consonância com as determinações legais e privilegiando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da Legalidade e da Impessoalidade, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Ntsec Soluções em Teleinformática LTDA.
CNPJ 09.137.728/0001-34

Fechar